

HABEAS CORPUS 132.488 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S) : **GABRIEL SCARCELLI BARBOSA**
IMPTE.(S) : **GABRIEL SCARCELLI BARBOSA**
COATOR(A/S)(ES) : **JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**
COATOR(A/S)(ES) : **JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**
COATOR(A/S)(ES) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente, GABRIEL SCARCELLI BARBOSA, no qual aponta como autoridade coatora a Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos da Ação Penal 0109480-69.2014.8.26.0050, decretou a sua prisão preventiva.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que é caso de não conhecimento do *writ*.

O impetrante insurge-se contra decisão da Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que decretou a sua prisão preventiva.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Verifico, contudo, tratar-se de caso de concessão da ordem de ofício.

A Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

HC 132488 / SP

“Decreto a prisão preventiva do acusado GABRIEL SCARCELLI BARBOSA, atendendo à representação da D. Autoridade Policial (fls. 32/33, com parecer favorável do Ministério Público (fls. 54/55), pois as declarações constantes da existência do crime apontam indícios da autoria, em tese, em desfavor do acusado. Com efeito, o delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Note-se, ainda, a gravidade do roubo perpetrado, cometido mediante a exibição de arma de fogo e grave ameaça contra a vítima. Há necessidade de decretação da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, ‘evitando-se com a medida que os acusados pratiquem novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmo estímulos relacionados com a infração cometida (...). Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal” (fls. 4-5).

Muito bem. Da detida análise do excerto acima transcrito, é possível verificar que os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal não foram concretamente demonstrados pela magistrada de piso.

Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar-se a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. O STF, como se sabe, tem repellido, de forma reiterada, a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente: HC 109209-MC/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Presidência, DJ 1/8/2011.

HC 132488 / SP

E, por tratar-se de caso análogo ao presente, transcrevo decisão monocrática do Ministro Eros Grau, Relator, que, nos autos do HC 96.793-MC/SP, assentou o seguinte:

“DECISÃO: Trata-se de ‘habeas corpus’, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Relator, do STJ, consubstanciado em decisão que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual.

2. O paciente foi denunciado por tentativa de roubo duplamente qualificado (CP, art. 157, § 2º incisos I e II, c/c o art. 14, II).

3. O Juiz indeferiu pedido de liberdade provisória (fl. 84).

4. A defesa impetrou ‘habeas corpus’ no Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

5. Sobreveio ‘habeas corpus’ no STJ, que indeferiu a liminar.

6. O impetrante alega ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente. Isso porque o Juiz não indicou fatos concretos que justificassem a prisão cautelar, limitando-se apenas à invocação da gravidade do crime. Daí a flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691/STF.

7. Requer seja concedida liminar a fim de que o paciente aguarde em liberdade do julgamento definitivo do ‘habeas corpus’ impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Eis o teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 84):

‘Em que pese a argumentação da combativa defesa o caso é de indeferimento uma vez que se trata, em tese, de crime de extrema gravidade, praticado mediante concurso de agentes com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, existindo veementes indícios de autoria delitiva, sendo temerária a soltura do requerente nesta fase processual. Crimes dessa natureza abalam a ordem pública atemorizando o cidadão pacato, merecendo pronta resposta do Poder Público. É certo, ainda, que a pena cabível em eventual condenação é severa e, portanto, convidativa à fuga do agente do

HC 132488 / SP

distrito da culpa. Desse modo, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, em caso de condenação, indefiro o pedido'.

11. É nítido o constrangimento ilegal a que submetido o paciente. A prisão funda-se, tão-somente, em considerações abstratas a respeito da gravidade do crime e em alusões às hipóteses legais de seu cabimento. Não indica qualquer base fática que a justifique.

12. De outra banda, colhe-se dos autos que o paciente é primário, nunca foi processado, tem bons antecedentes e residência fixa, tudo indicando tratar-se de caso isolado.

Concedo a liminar a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento, pelo STJ, do mérito do HC n. 120.110" (grifos nossos).

Ademais, pelos documentos coligidos aos autos é possível verificar a primariedade do paciente, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, e atestar que possui residência fixa e carteira de trabalho devidamente assinada (fls. 29 e 33, respectivamente).

Isso posto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva de GABRIEL SCARCELLI BARBOSA, decretada nos autos Ação Penal 0109480-69.2014.8.26.0050, que tramita junto à 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP e determinar a sua imediata soltura, para que responda o processo em liberdade até o julgamento definitivo da aludida ação penal, sem prejuízo da fixação, pelo juízo processante, de uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.

Expeça-se, com urgência, o competente alvará de soltura clausulado.

Comunique-se. Intime-se.

Publique-se.

HC 132488 / SP

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente